



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009692-45.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOSE DEUSLENE DA CUNHA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, após indeferimento de pedido de justiça gratuita, devido à ausência de recolhimento das custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte apelante faz jus ao benefício da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de insuficiência de recursos decorrente da declaração de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juízo exigir comprovação documental da situação financeira, conforme art. 5.º, LXXIV, da CF e art. 99, § 2.º, do CPC.

4. A parte recorrente não apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira, não se desincumbindo do ônus probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A presunção de hipossuficiência financeira não é absoluta e exige comprovação documental.
2. A ausência de comprovação impede a concessão do benefício da justiça gratuita.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5.º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 2.º, § 4.º, § 5.º, § 7.º, 252.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11/03/2008.

TJSP, Agravo de instrumento n.º 2290243-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 07/04/2025.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença de pags. 80/81, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, após o indeferimento de pedido de justiça gratuita, porque não houve o recolhimento das custas processuais, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ao rigor desse raciocínio e à vista do comportamento omissivo adotado pelo(a) autor(a), a extinção do processo é inafastável, visto que a petição inicial não foi devidamente instruída com o comprovante do recolhimento das custas devidas, realidade indicativa da falta de pressuposto processual específico.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e III, c.c. artigo 290, todos do Novo Código de Processo Civil.

Vencido o prazo recursal, deverá a serventia proceder à anotação de extinção do feito (61615), devendo a parte autora ser intimada por carta a fim de recolher a taxa judiciária devida ao Estado e despesas processuais por ocasião da distribuição da ação.

Realizada a intimação, nos moldes do art. 1.098, §1º e §2º das Normas da Corregedoria, decorrido o prazo sem efetuar o pagamento, deverá a serventia expedir a certidão para inscrição do débito da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.”

Inconformada, a parte apelante argumenta, em suma, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, que não poderia ter sido negado, porque não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme provam os documentos que juntou aos autos e por ter a declaração de hipossuficiência presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 4.º, do Código de Processo Civil. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, sem contrarrazões.

Preparo recursal não realizado.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

Tem direito à gratuidade da justiça a pessoa física com insuficiência de recursos para pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme previsto no art. 98 do Código de Processo Civil.

Para ter direito ao benefício, porém, não basta a alegação da momentânea dificuldade financeira da pessoa física, mas também a comprovação de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios comprometerá a subsistência da parte e de sua família, tanto que o legislador prevê, no § 5.º daquele art. 98, que *“a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”*.

Assim ocorre porque é necessário que haja relação entre a dificuldade financeira da pessoa física e o montante a ser dispendido no processo no qual o benefício é pedido.

E a presunção de insuficiência de recursos, decorrente da declaração prestada pela própria parte interessada, não tem natureza absoluta, pois o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que ***“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”***, de tal modo que é lícita a exigência de apresentação de informações e exibição de documentos que confirmem a situação de hipossuficiência financeira.

Assim entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da Assistência Judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias [Juiz convocado do TRF 1ª Região], Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008).

A C. 10.^a Câmara de Direito Privado adota esse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Declaratória de Nulidade Contratual ou Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas - Decisão que indeferiu pedido de benefícios da Assistência Judiciária ao autor - Inconformismo - Declaração firmada nos autos que não gera presunção absoluta da condição de pobreza Ausência de apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada incapacidade financeira - Recurso desprovido.” (Agravado de instrumento n.º 2290243-35.2024.8.26.0000, TJSP, 10.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 07/04/2025)

A Defensoria Pública utiliza, como critério objetivo para apuração do direito ao atendimento por aquela instituição, pessoas com renda familiar de até 3 salários mínimos por mês, conforme informado em seu site de internet.

Por se tratar de critério razoável e objetivo, adota-se o mesmo entendimento. Cuida-se, porém, de **regra geral**, que comporta **exceções**, a serem analisadas em **cada caso concreto**.

No **caso presente**, porque ausentes elementos de convicção a autorizar o pronto deferimento do benefício, foi dada oportunidade à parte recorrente para prestar informações e para a produção de prova documental destinada a comprovar a situação de hipossuficiência financeira, conforme previsto no art. 99, § 2.º, parte final, do CPC, especificados os documentos mínimos a serem apresentados.

Aliás, ainda em 1.º grau fora determinado à parte recorrente que apresentasse uma série de documentos, permanecendo esta em silêncio e, confirmado o indeferimento do benefício, limitando-se a reiterar a pretensão.

E, agora em 2.º grau, o prazo decorreu novamente sem manifestação.

Nesse contexto e à vista da insuficiência dos documentos anteriormente apresentados, no caso presente não há elementos de convicção que permitam concluir que o montante que possa vir a ser exigido a título de custas, despesas processuais e honorários advocatícios comprometerá a subsistência da parte recorrente e de sua família.

A parte recorrente teve a oportunidade para justificar sua pretensão de gratuidade tanto em 1.º, quanto em 2.º grau, mas não se desincumbiu do ônus probatório.

Por essas razões, o benefício não pode lhe ser deferido e a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Por derradeiro, prevê o art. 99, § 7.º, do CPC, que *“requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”*. Como o presente recurso tem por objetivo único e exclusivo a concessão da justiça gratuita, que é o pressuposto para reforma da sentença, diante da rejeição deste recurso, deverá a parte recorrente comprovar, em cinco dias, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Intime-se a parte recorrente a comprovar, em cinco dias, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator